



CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fakenews, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br/foz-do-iguacu/decreto/2020/2798/27...)

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o

DECRETO Nº 27.980, DE 19 DE MA
(Revogado pelo Decreto nº [27994/2020](#))

Declara Situação de Emergênc
do Iguaçu e define outras me
da Pandemia decorrente do Co

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no
conferidas pelas alíneas "a" e "f", do inciso I, do art. 86, da Lei Or



CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Est
sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença
universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, pr
art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1
para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organizaç
correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos do Novo Corc

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2
como forma de enfrentamento da emergência de saúde públ
decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as medidas de controle e prevenção para enfre
pública de importância internacional decorrente do Novo Cor
Decretos nos 29.963, de 15 de março de 2020 e 27.972, de 1
Executivo Municipal;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo do Estad
Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo c

Público e iniciativa privada na gestão e adoção das medidas ne
demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, cont
agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO o art. 150, da Lei Orgânica do Município de
âmbito da Política de Saúde, as atribuições de planejar, organiza
e os serviços do Município e a execução dos serviços de vig
sanitária no Município;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 01/2020,
Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná em Foz do
2020;

CONSIDERANDO por fim, a confirmação oficial pela Vigilância E
data de 18 de março de 2020, do primeiro caso positivo do novo
, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada Situação de Emergência no Município de
(trinta) dias, podendo ser prorrogado de acordo com avaliação p
evolutivo dos riscos da doença no Município para enfrentament
Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As disposições constantes neste Decreto são
publicados a respeito das medidas adotadas para controle, prev
COVID-19.

Art. 2º ~~Em razão da situação de emergência, fica autorizada a di~~

~~aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de março de 2020.~~



LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br/https://leismunicipais.com.br/coronavirus)

Art. 2º

Em razão da situação de emergência, fica autorizada exc e serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de regulamentada pelos Decretos Federais nos 10.282 de 20 de março de 2020. (Redação dada pelo Decreto nº 27.986/2020)

Art. 3º


Ficam incluídas as instituições financeiras, cartórios e ta de construção civil e empresas de transporte coletivo urban medidas emergenciais de higienização em todos os equipamentos cidadãos, mantendo ambientes arejados estabelecendo form. entre pessoas, bem como a fixação de cartazes que promova cuidados de prevenção e higiene.

§ 1º Fica estabelecido o dia 19 de março de 2020 para o envio p Gabinete do Prefeito prefeito.pmfi@gmail.com o plano inte COVID-19, adotado pelas instituições financeiras, cartórios e ta de construção civil.

§ 2º As empresas concessionárias do serviço público de transp trafegar limitando a quantidade de usuários ao número de a aglomeração de pessoas.

Art. 4º

O funcionamento dos shoppings centers do Município (19/03/20) no horário das 12h às 20h.

 CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fakenews, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br/https://leismunicipais.com.br/coronavirus)

~~Art. 5º A partir do dia 20 de março de 2020, fica determinado~~
~~lojas comerciais e comércio em geral, excetuando-se os serviços~~
~~mercados, supermercados, casas lotéricas, instituições financeiras~~
~~de combustíveis, distribuidoras de água, gás, serviços funerários~~
~~§ 1º Deverão ser mantidas as atividades essenciais relacionadas a~~
~~privado e internação aos pacientes.~~
~~§ 2º As atividades dos demais serviços do setor privado de saúde~~
~~de pessoas, e cuja a intervenção do profissional seja essencial, de~~
~~§ 3º Cada estabelecimento deverá disponibilizar responsáveis na~~
~~monitorar o cumprimento das normas de higiene.~~
~~§ 4º Todas as atividades descritas no caput deste artigo e seus par~~
~~medidas de prevenção e higiene, respeitando a distância mínima~~
~~§ 5º Os serviços fornecidos no interior dos shoppings centers, tais~~
~~como casa lotéricas, Caixa eletrônico 24h e Posto de emissão de Passap~~
~~português e estrangeiros da Delegacia da Polícia Federal poderão funcionar e~~
~~§ 6º Para as atividades essenciais deverá o estabelecimento limitar~~
~~de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor~~
~~coletividade.~~
~~§ 7º Fica permitida a entrega de produtos ou alimentos direto ao~~

Art. 5º A partir do dia 20 de março de 2020, fica determinado
lojas comerciais, comércio varejista de materiais de construção
comércio em geral.

§ 1º Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo, os seg
no Município:



CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fakenews, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br/https://leismunicipais.com.br/coronavirus)

II - comércio de alimentos para animais e serviço de petshop;

III - distribuidoras de água e gás;

IV - farmácias e manipulação de fórmulas;

VI - casas lotéricas e casas de câmbio;

VII - panificadoras e confeitarias;

VIII - postos de combustíveis;

IX - restaurantes;

X - serviços funerários;

XI - serviços de vigilância e segurança;

XII - serviços de entrega rápida;

XIII - serviços de coleta, reciclados, remoção e transporte de entu

XIV - serviços de seguros;

XV - supermercados, mercados, mercearias e comércio de produ



COVID-19. Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)

XVI - provedores de acesso às redes de comunicações.

§ 2º As atividades das instituições financeiras estão susper podendo ser realizado o trabalho interno com atendimento reme

§ 3º Deverão ser mantidas as atividades essenciais relacionadas privado e internação aos pacientes.

§ 4º As atividades dos demais serviços do setor privado de saú de pessoas, e cuja a intervenção do profissional seja essencial, de

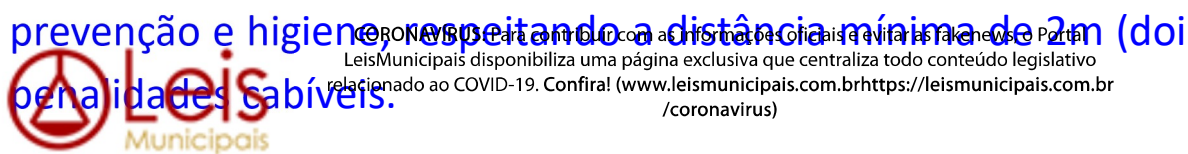
§ 5º Fica suspensa a prestação de serviços médicos eletivos no se

§ 6º Os serviços fornecidos no interior dos shoppings centers, tal casa lotéricas, caixa eletrônico 24h e Posto de emissão d estrangeiros da Delegacia da Polícia Federal poderão funcionar e

§ 7º Deverão ser mantidas as atividades de prestação de s comércio, destinados ao atendimento dos segmentos público segurança.

§ 8º Cada estabelecimento deverá disponibilizar responsáveis n para orientar e realizar o procedimento de higienização.

§ 9º As atividades descritas nos parágrafos deste artigo dev



§ 10 Fica permitida a entrega de alimentos direto ao consumidor

§ 11 A partir de 23 de março, nos restaurantes com serviço de buffet, deve haver um funcionário exclusivo para a montagem do prato de acordo com o estabelecimento, mantendo a distância recomendável.

§ 12 A comercialização de produtos pelo estabelecimento de Pessoa Física - CPF. (Redação dada pelo Decreto nº 27.981/2020)

Art. 6º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação dos preços com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos em decorrência do enfrentamento do COVID-19, sujeitando-se às penalidades previstas no art. 3º do Decreto nº 27.981/2020.


Art. 7º Com a finalidade de resguardar o interesse da coletividade, são vedadas as atividades comerciais de que trata o art. 3º do Decreto nº 27.981/2020, exceto as seguintes estabelecimento e atividades:

I - cinema, museus e teatro;

II - serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festivais;

III - clubes, associações recreativas, áreas comuns, piscinas e academias;

IV - bares e praças de alimentação dos shoppings centers.

 **Leis Municipais**

CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fakenews, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br/https://leismunicipais.com.br/coronavirus)

§ 1º Os restaurantes deverão obrigatoriamente manter o distanciamiento entre as mesas existentes no local.

§ 2º Os condomínios residenciais/empresariais situados no Município são proibidos de ceder os espaços sociais/comunitários, denominados salões, para qualquer atividade dos moradores, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Posturas Municipal.

Art. 8º Ficam proibidas festas de qualquer natureza, incluindo eventos em locais fechados, sob pena de responsabilização cabível.

Art. 9º O cidadão que identificar casos de aglomeração deverá comunicar imediatamente a autoridade competente do Poder Judiciário.

Art. 10. A expedição de novos alvarás de autorização para a realização de eventos deverão ser tomadas as providencias para o cancelamento de eventos durante o período emergencial de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender a realização de eventos programados, envidando esforços para dar ciência aos participantes.

Art. 11. A participação nos velórios realizados do Município favorecerá o distanciamento no ambiente, podendo ocorrer de forma alternada.

Art. 12. Ficam suspensos o atendimento presencial realizado por estabelecimentos comerciais, podendo ocorrerá somente por meio dos seguintes canais:

I - (45) 2105-8700; CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fakenews, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)



II - (45) 3901-3216;

III - 0800-451512;

IV - email: procon@pmfi.pr.gov.br;

V - site: www.consumidor.gov.br.

Art. 13. Os prazos para interposição de recursos junto ao Instituto do Iguaçu - FOZTRANS - referentes às infrações de trânsito com vencimento no período de 18 de março de 2020 a 2 de abril de 2020, serão prorrogados até 2 de abril de 2020.

Art. 14. Durante o período de vigência deste Decreto, o expediente da Administração Direta e Indireta do Município será das 8h às 18h, em escala e por meio de teletrabalho, excetuando as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação Pública.

Art. 15. Para que se garanta a plena eficácia das disposições de controle e fiscalização relacionados ao enfrentamento do COVID-19 e das penalidades cabíveis pelos órgãos de fiscalização, o Município poderá solicitar a Guarda Municipal para salvaguardar a sua plena execução.

Art. 16. Os Gestores dos Contratos de prestação de serviços públicos contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para o enfrentamento do COVID-19.

empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19,
informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre
contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administraç



Art. 17. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para saúde pública de importância internacional decorrente do Novo no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, poderão ser reavali com a situação epidemiológica do Município.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Para

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato Responsável pela Secretaria Municip

Download do documento

Data de Inserç

Nota: Este texto disponibilizado não sub:

PUBLICIDADE



CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fakenews, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)